



O PERFIL É MEU, MAS O CARGO É PÚBLICO: DILEMAS DEMOCRÁTICOS NA ERA DIGITAL

MOURA, Amanda Gonçalves¹
DUARTE, Juçara²
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de³

RESUMO

Este artigo analisa os desafios jurídicos e democráticos decorrentes da sobreposição entre perfis pessoais e institucionais de autoridades públicas nas redes sociais, problematizando de que modo essa prática impacta a legitimidade democrática e os direitos fundamentais. Encontra-se como objetivo geral analisar se a utilização híbrida desses perfis compromete os princípios da publicidade, impessoalidade, liberdade de expressão e acesso à informação no contexto brasileiro. Já nos objetivos específicos tem-se a busca pela compreensão sobre os fundamentos constitucionais que regem a atuação pública nas redes; analisar o caso norte-americano *Trump vs. Knight First Amendment Institute* e seus impactos; e comparar a abordagem norte-americana com o ordenamento jurídico brasileiro, avaliando seus reflexos na proteção da democracia. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa com método dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Os resultados demonstram que a ausência de regulamentação específica no Brasil resultou em práticas que violaram os direitos fundamentais, como o bloqueio de cidadãos em perfis utilizados para comunicação institucional. O estudo conclui que essa conduta compromete a transparência, fragiliza o controle social e afronta diretamente os pilares do Estado Democrático de Direito. A análise do caso norte-americano oferece subsídios relevantes para o debate jurídico nacional, indicando a necessidade imediata de desenvolvimento normativo capaz de assegurar a proteção dos espaços públicos digitais, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais e da participação cidadã no ambiente virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Perfil Social, Redes, Liberdade de Expressão, Democracia.

1. INTRODUÇÃO

A crescente presença das autoridades públicas nas redes sociais tem alterado a maneira como ocorre a comunicação institucional e a interação entre representantes do Estado e a sociedade, o que estabelece um agravamento a esses dilemas legais e democráticos que desafiam os princípios constitucionais do Estado de Direito pela confusão dos entes públicos que se entrelaçam nesses espaços com sua vida privada. Não se trata desse modo de mais um dilema democrático, mas de um vetor difuso das questões públicas na era digital. É nesse contexto que se insere o presente estudo, cuja relevância se justifica pela necessidade de compreender os impactos jurídicos e democráticos

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: agmoura@minha.fag.edu.br.

²Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: jduarte4@minha.fag.edu.br.

³Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor do Centro Universitário FAG. Pesquisador do Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.



dessa sobreposição de perfis. A partir disso, propõe-se a seguinte problemática: de que modo a sobreposição entre perfis pessoais e institucionais de autoridades públicas nas redes sociais afeta a legitimidade democrática? Poderia a análise jurisprudencial do caso *Trump vs. Knight First Amendment Institute* contribuir para a compreensão desse fenômeno no contexto jurídico brasileiro? Em face dessa realidade, tem-se como hipótese principal o comprometimento da legitimidade democrática diante da sobreposição entre perfis pessoais e institucionais de autoridades públicas nas redes sociais, sob outra perspectiva, levanta-se a hipótese contrária. Para atender às questões levantadas, adotou-se uma abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, orientada pelo método dedutivo.

O objetivo geral do estudo é analisar o comprometimento da legitimidade democrática sob a perspectiva da sobreposição entre perfis pessoais e institucionais de autoridades públicas nas redes sociais observando se a análise jurisprudencial do caso *Trump vs. Knight First Amendment Institute* poderia elucidar e até mesmo refletir para a compreensão desse fenômeno no contexto jurídico brasileiro. Com base no exposto, decorrem os seguintes objetivos específicos: o primeiro, identificar os princípios constitucionais e legais que orientam a atuação das autoridades públicas nas redes sociais. Como segundo objetivo específico, investigar de que modo a jurisprudência do caso *Trump vs. Knight* tem influenciado o ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender de que maneira os tribunais nacionais vêm lidando com a sobreposição entre perfis pessoais e institucionais de autoridades públicas nas redes sociais. E por fim, comparar os entendimentos jurídicos norte-americanos com o ordenamento jurídico brasileiro à luz dos princípios que sustentam a legitimidade democrática averiguando seu comprometimento com a sobreposição dos perfis sociais.

Diante do exposto, este artigo se divide em capítulos estruturados conforme os objetivos específicos descritos. O primeiro capítulo apresenta a fundamentação teórica, subdividindo-se em primeira análise ao caso *Trump vs. Knight*, destacando os argumentos centrais e as implicações jurídicas dessa decisão. O segundo capítulo se dedica a uma base teórica essencial para compreender os principais marcos constitucionais e conceitos envolvidos, como liberdade de expressão, redes sociais e a comunicação institucional por parte de autoridades públicas. Com isso passa-se a examinar o cenário brasileiro, como a jurisprudência nacional tem lidado com a sobreposição entre perfis pessoais e institucionais de figuras públicas nas redes sociais, e de que modo foi influenciada por decisões internacionais. Em última análise, o terceiro capítulo busca realizar uma comparação entre os entendimentos jurídicos dos Estados Unidos e do Brasil, buscando identificar convergências,



divergências e possíveis contribuições que sustentam a legitimidade democrática, examinando em que medida ela é afetada pela sobreposição entre perfis pessoais e institucionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. JURISPRUDÊNCIA DIGITAL: A RELEVÂNCIA DO CASO TRUMP VS. KNIGHT NO DEBATE CONTEMPORÂNEO

Em julho de 2017, o instituto *Knight First Amendment Institute at Columbia University*, em conjunto com sete usuários da plataforma digital Twitter, protocolou uma ação judicial perante o *United States District Court for the Southern District of New York* contra o presidente dos Estados Unidos, Donald J. Trump e membros de sua equipe, incluindo Daniel Scavino, Diretor de Mídias Sociais da Casa Branca (ESTADOS UNIDOS, 2019; ESTADOS UNIDOS, 2020). Tal processo teve origem no fato dos autores serem bloqueados da conta oficial do presidente, @realDonaldTrump, após fazerem comentários críticos as políticas públicas e aos conteúdos postados por Trump, bem como à sua atuação (ESTADOS UNIDOS, 2019).

Segundo o conteúdo destacado nos autos, ao serem bloqueados, os autores passaram a ser impedidos de interagir diretamente com os conteúdos postados na conta em questão, o que os privava de realizar atos permitidos na plataforma como: responder, retuitar com comentários, curtir e participar das discussões públicas ali estabelecidas. Tai limitação, segundo os demandantes, caracterizava uma afronta direta à Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos⁴, pilar democrático que declara e garante direitos fundamentais de liberdade de expressão, de imprensa, direito de reunião e de petição ao governo (ESTADOS UNIDOS, 2019; ESTADOS UNIDOS, 2020).

Por outro lado, o ponto central da defesa se baseou em alegar que a conta @realDonaldTrump foi criada em 2009, quando Trump ainda era um cidadão privado, com propósitos particulares e pessoais, passando a se configurar como um fórum público digital apenas em 2017, quando assumiu mandato, como meio de comunicação para atos de governo e divulgação de conteúdo político

⁴*Amendment I: Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.* (“Emenda I: O Congresso não fará nenhuma lei que estabeleça uma religião, ou que proíba o livre exercício dela; nem que restrinja a liberdade de expressão, ou de imprensa; nem o direito do povo de se reunir pacificamente e de apresentar petições ao Governo para reparação de agravos.”; tradução nossa). Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript#toc-amendment-i-2>. Acesso em: 22 de maio de 2025.



(ESTADOS UNIDOS, 2020). Diante disso, o Tribunal de primeira instância acolheu integralmente os argumentos dos autores, reconhecendo que o perfil utilizado constantemente para finalidades institucionais, estava sujeito às limitações constitucionais da Primeira Emenda. Portanto, entendeu-se que o ato de bloquear usuários, motivado por discordâncias ideológicas, se configurava como um *viewpoint discrimination*, uma forma de censura indireta vedada no ordenamento jurídico norte-americano (ESTADOS UNIDOS, 2019). Tendo essa decisão em vista, os réus interpuseram recurso, levando a ação até o *United States Court of Appeals for the Second Circuit*, que em julgamento realizado em 9 de julho de 2019, confirmou por unanimidade, a sentença definida no primeiro grau. (ESTADOS UNIDOS, 2019; ESTADOS UNIDOS, 2020).

Na análise da Corte de Apelações, destacou-se que embora a conta @realDonaldTrump tenha sido originalmente criada por Trump na condição de cidadão privado, o elemento determinante não seria sua origem, mas sim sua utilização contemporânea e efetiva como canal oficial de comunicação governamental. A Corte afirmou de maneira expressa “o Presidente apresenta a Conta como sendo uma conta presidencial, em oposição a uma conta pessoal e, mais importante, utiliza a Conta para realizar ações que somente podem ser tomadas pelo Presidente na qualidade de Presidente”. (ESTADOS UNIDOS, 2019, p. 10, tradução nossa). Ficou evidenciado, portanto, que o perfil funcionava como uma extensão da comunicação institucional da Casa Branca, uma vez que por meio dele eram divulgadas decisões, políticas públicas, nomeações e interações com outros agentes estatais e com a sociedade civil. (ESTADOS UNIDOS, 2020)

Nesse contexto, sob relatoria do juiz Barrington D. Parker, a Corte de Apelações, destacou que sempre que o governo abre um espaço de participação — seja ele físico, como uma assembleia pública, ou digital, como a parte interativa de um tweet —, esse ambiente passa a ser protegido pela Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, proibindo qualquer forma de discriminação baseada no ponto de vista pessoal dos interlocutores. Assim, ao transformar a conta @realDonaldTrump em um canal oficial de comunicação, com espaço aberto para interação, o então presidente assumiu os deveres constitucionais de garantir a livre manifestação de ideias, sendo vedada qualquer prática de censura indireta, como o bloqueio motivado por críticas (ESTADOS UNIDOS, 2019).

Ademais, segundo os autos, o próprio presidente confessou que a motivação para o bloqueio estava diretamente relacionada às opiniões críticas expressadas pelos usuários, e não a eventuais condutas abusivas ou violações aos termos de uso da plataforma. Nos termos do *Petition for a Writ of Certiorari*: “O Presidente admite que bloqueou os Demandantes Individuais porque eles



publicaram tweets que o criticavam ou que criticavam suas políticas.” (ESTADOS UNIDOS, 2020, p. 47, tradução nossa).

Diante dessa circunstância, o Tribunal concluiu que o ato de bloqueio por configurar *viewpoint discrimination*, violava frontalmente as garantias constitucionais asseguradas pela Primeira Emenda, sobretudo a liberdade de expressão e a participação no debate público. Essa compreensão foi sintetizada na ementa da decisão: “Entendemos que o bloqueio dos Demandantes Individuais pelo Presidente na conta @realDonaldTrump, em razão das opiniões por eles expressas, constitui violação à Primeira Emenda.” (ESTADOS UNIDOS, 2019, p. 3, tradução nossa).

Contudo, é importante ressaltar que a decisão não foi isenta de controvérsias. O juiz Park, em manifestação divergente no *Petition for a Writ of Certiorari*, alertou para possíveis consequências práticas da tese firmada, especialmente no que se refere à capacidade dos agentes públicos de moderar conteúdos ofensivos, práticas de *trolling* e discursos de ódio em suas redes (ESTADOS UNIDOS, 2020, p. 16, tradução nossa):

O Juiz Park também observou que “atualmente é comum que políticos utilizem contas pessoais [em redes sociais] para promover suas atividades oficiais” e manifestou preocupação de que a decisão do colegiado possa “ter a consequência não intencional” de fazer com que as páginas de redes sociais de agentes públicos sejam tomadas por assédio, provocações (*trolling*) e discursos de ódio, os quais os agentes ficarão impotentes para filtrar.

Por fim, embora a decisão do *Second Circuit* tenha estabelecido um precedente relevante sobre a constitucionalidade da atuação de agentes públicos em ambientes digitais, o desfecho processual ocorreu na Suprema Corte dos Estados Unidos em 2021, considerou o caso prejudicado, *moot*, expressão utilizada no sistema jurídico norte-americano para indicar a perda de objeto, em razão do término do mandato presidencial de Donald Trump e da remoção da conta @realDonaldTrump da plataforma Twitter. Ainda assim, os fundamentos desenvolvidos na instância de apelação permanecem como referência paradigmática no debate constitucional sobre a liberdade de expressão nas redes sociais (ESTADOS UNIDOS, 2019).

Em síntese, a decisão reconheceu que ao utilizar sua conta pessoal para tratar de assuntos de governo, o presidente dos Estados Unidos estava sujeito às obrigações constitucionais de garantir o acesso à informação e respeitar a liberdade de expressão. Esse entendimento pode oferecer subsídios valiosos para o debate jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à construção de diretrizes normativas que orientem a atuação digital de agentes públicos. (MARTINS, p.721). Para esse fim,



antes de adentrar na problemática do presente estudo, é preciso explicar os princípios constitucionais e legais que orientam a atuação das autoridades públicas nas redes sociais.

2.2 A ATUAÇÃO PÚBLICA NAS REDES SOCIAIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

É possível afirmar que a Administração Pública deve atuar sempre voltada para o interesse coletivo, vedando qualquer desvio que favoreça interesses pessoais, privados ou ideológicos. Assim, a concreta efetivação dos direitos fundamentais, a saber, a liberdade de expressão, a vedação à censura sustenta a participação cidadã e consolida a legitimidade do Estado Democrático de Direito (MENTES, 2023, p. 680). A partir do que foi apresentado, a fim de aprofundar o correto entendimento das hipóteses supracitadas serão abordados os conceitos dos princípios relevantes para essa temática explanando-os juntamente com o cenário de intensa digitalização da vida pública, nas redes sociais, que se tornaram arenas centrais para o exercício da cidadania e para a comunicação entre representantes e representados.

2.2.1. Legitimidade Democrática: Fundamento Constitucional e Relevância para Participação Cidadã

A efetivação da participação democrática exige não apenas o direito de votar, mas também o acesso a informações e opiniões diversas sobre temas de interesse público e que o cidadão por si julgar conveniente. Essa condição é essencial para que todos possam formar juízos críticos e autônomos, e com isso expressar seus pensamentos. (SARMENTO; OSORIO, 2023). Nesse sentido, a democracia pressupõe a existência de um espaço público acessível a todos os cidadãos para o exercício da cidadania, incluindo as interações sociais, debates, manifestações culturais e políticas, onde o confronto de ideias seja incentivado e protegido. Tal concepção remonta à Ágora na Grécia Antiga — espaço físico onde os cidadãos atenienses deliberavam diretamente sobre os rumos da pólis —, conforme descreve Chauí (2010, 47), esse era para eles o espaço que conhecemos hoje como praça pública; a referida perspectiva traz consigo a importância de participar ativamente da vida política por meio de debates, pois a democracia para ser exercida depende não somente da liberdade de expressão, mas da diversidade de opiniões de tal forma que a deliberação coletiva deve ser incentivada para o exercício legítimo da democracia.



A garantia do espaço público é o precursor da liberdade de expressão como condição para o exercício pleno da cidadania, permitindo que diferentes vozes se manifestem, se confrontem e contribuam para a construção coletiva das decisões políticas de acordo com Sarmiento e Osorio (2023). A cidadania, prevista como fundamento do Estado Democrático de Direito no Art. 1º da CF é exercida plenamente quando o indivíduo atua politicamente, influenciando políticas públicas e decisões coletivas (BRASIL, 1988). Consequentemente a soberania popular é a base legítima do poder político.

Nesse cenário, a liberdade de expressão emerge em consonância com o espaço público democrático. É a partir dessa perspectiva que se passa a analisar, a seguir, a liberdade de expressão e a vedação à censura prévia como garantias constitucionais essenciais à participação cidadã no ambiente digital bem como o cumprimento da informação estatal em conformidade com a ação do cargo exercido pela autoridade pública.

2.2.2. Liberdade de expressão, inexistência de censura prévia e restrições de acesso à informação

A liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluta e, portanto, estabelece um freio necessário para a convivência pacífica e o exercício da cidadania por meio da expressão livre de pensamentos, opiniões e ideias, sendo assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV e IX⁵. Já o artigo 220, parágrafo 2º, que veda expressamente qualquer forma de censura prévia ou exigência de licença para sua veiculação.

A análise desses fundamentos reflete a concordância do cotidiano democrático que por sua vez manifesta-se por meio da pluralidade de impressões dissonantes em um espaço propício ao debate público qualificado. Nesse sentido, Mendes (2023, p. 220) destaca que “a vedação à censura prévia representa elemento essencial para a proteção da liberdade de expressão, especialmente no contexto democrático, ao assegurar a livre circulação de ideias, informações e opiniões sem qualquer controle estatal prévio.” No contexto digital, esse direito adquire novas dimensões por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527/2011 fundamentado no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 sobre o acesso à informação pública no Brasil; especialmente quando se trata da atuação de

⁵**Art. 5º, Constituição Brasileira de 1988:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



autoridades públicas em redes sociais, onde a manifestação pessoal pode se confundir com a comunicação institucional. No entanto essa regulamentação não é suficiente, pois a LAI não estabelece obrigações as plataformas digitais, e considerando isso, esse ambiente possui suas regras em algoritmos comandada por um setor privatizado. Cumpre sua função de garantia ao acesso do cidadão as informações públicas, conforme pontuado acima, mas não de proteção a dados pessoais. Para esse quesito tem-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018.

Nesse contexto, cabe esclarecer ainda a lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet que estabelece regulamentação para o uso da internet no Brasil, como neutralidade da rede, privacidade e liberdade de expressão. Porém a partir dos referidos avanços, não há uma legislação específica que aborde os direitos fundamentais nas redes sociais; é preciso clareza sobre a transparência dos algoritmos, a responsabilidade por disseminar desinformação; garantias contra censura e regras claras quando houver entendimento de remoção de conteúdo, e até mesmo bloqueio de usuários, dado o fato que nenhuma garantia é absoluta, faz-se importante pontuar a relatividade dos direitos no ambiente digital.

Dentro desse contexto, a democracia não se esgota no voto, vai além do momento eleitoral, e, portanto, a liberdade de expressão e acesso à informação está para a participação popular que representa o reconhecimento da realização cotidiana por meio do debate público, da livre circulação de ideias e da intervenção ativa dos cidadãos nos assuntos de interesse coletivo. Nesse sentido, o artigo 14 Constituição Federal de 1988 discorre ao estabelecer o sufrágio universal, em concordância com a liberdade de expressão e da publicidade dos atos públicos, pois somente com acesso à informação e liberdade para se manifestar é possível exercer uma participação consciente e crítica na eleição dos próprios representantes. Estes, por sua vez, com a responsabilidade de representar o povo e, por meio da Administração Pública, executar políticas públicas, prestar serviços essenciais e gerir recursos públicos. Considerando o que foi mencionado para complementar, mostrou-se relevante para fins de compreensão do ordenamento jurídico e fundamentos constitucionais a explanação dos conceitos e princípios da função Administrativa Pública.

2.2.3. Princípios Constitucionais da Administração Pública no Estado Democrático de Direito

Ao considerar-se que os princípios constitucionais correspondem a um Estado Democrático de Direito, afirma-se nas entrelinhas uma conquista histórica do povo brasileiro: a afirmação de que não será aceito o retorno ao autoritarismo vivido durante a ditadura militar, que todos possuem voz —



não apenas os que detêm um determinado poder —, e que os direitos fundamentais são garantias reais e não privilégios. Diz-se isso para pontuar a importância de manter essa afirmativa em mente na participação política, seja nos debates ou na atuação e consequentemente, quer como cidadão ou como agente público. Com essa clareza é possível compreender a extensão do princípio da impessoalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe a atuação da administração pública orientada pelo interesse coletivo, e não por interesses pessoais ou partidários. Com esse fundamento, a administração pública tem o dever de atuar de forma neutra, sem favorecimentos ou perseguições de ordem pessoal, assegurando que seus atos sejam voltados somente para a realização do interesse público. Portanto, trata-se de um princípio que não apenas veda práticas de cunho personalista, mas também impõe uma atuação administrativa que reflete os valores da igualdade e fidelidade pública (MARTINS, 2025).

No quesito do Estado Democrático de Direito, esse princípio assume um papel estruturante na conformação da atividade administrativa em direção à proteção dos direitos fundamentais e à perseverança da supremacia do interesse público. Conforme destaca Mendes (2023, p. 680) a impessoalidade está diretamente vinculada “à ideia de isonomia e vedação de princípios indevidos”, funcionando como um instrumento constitucional que impede a apropriação dos meios e das funções públicas para a satisfação de interesses particulares, pessoais, ideológicos ou partidários. Dessa forma, a administração deve atuar de maneira imparcial, isonômica e transparente garantindo que suas ações sejam livres de práticas discriminatórias ou seletivas, sobretudo, em contextos que envolvem a interação direta com os cidadãos nas plataformas digitais (MENDES, 2023).

Ainda nessa análise, Martins (2025, p. 106) observa que a impessoalidade “está relacionada à atuação administrativa desvinculada de interesses pessoais, políticos ou particulares”. Esse princípio exige que os agentes públicos, no exercício de suas funções, atuem em nome da instituição que representam, e não em benefício próprio, tampouco em detrimento daqueles que manifestam opiniões divergentes ou críticas. Ao estabelecer essa obrigação, o princípio da impessoalidade se revela uma ferramenta essencial de controle da atuação administrativa, funcionando como salvaguarda contra a utilização arbitrária dos meios públicos, seja para promoção pessoal, seja para repressão de manifestações contrárias. Assim, torna-se um pilar que assegura a própria integridade da função pública e protege os administrados contra práticas de desvio de finalidade (MARTINS, 2025).

Essa proteção está intimamente conectada aos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e à participação política. Sobre isso, Daniel Sarmiento e Aline Osorio (2023) afirmam que condutas discriminatórias promovidas por agentes públicos, fundamentadas em



preferências ideológicas ou políticas, não só ferem o princípio da impessoalidade, mas também violam frontalmente as garantias constitucionais do artigo 5º, como livre manifestação do pensamento e a vedação à censura.

Nesse contexto, a correlação entre a Constituição brasileira e o modelo norte-americano se torna evidente. Assim como a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos veda qualquer restrição governamental à liberdade de expressão, protegendo os cidadãos contra censura, bloqueios e perseguições motivadas por opiniões, o ordenamento constitucional brasileiro impõe limites claros à atuação administrativa quando esta colide com direitos fundamentais. A liberdade de expressão, tanto no contexto norte-americano quanto no brasileiro, funciona como um mecanismo de controle do poder, possibilitando que os indivíduos exerçam plenamente sua cidadania, participem dos debates públicos e fiscalizem os atos dos agentes estatais, o que está diretamente relacionado à própria concepção de democracia (MARTINS, 2025; MENDES, 2023; SARMENTO; OSORIO, 2023).

Portanto, a impessoalidade não se limita à vedação de práticas de promoção pessoal por parte dos agentes públicos, mas impõe à Administração Pública o dever de assegurar tratamento isonômico a todos os administrados, garantindo a neutralidade, a finalidade pública e a observância estrita do interesse coletivo. Sua inobservância, tanto em espaços físicos quanto digitais, representa grave violação dos deveres constitucionais impostos ao Estado. Esse descumprimento compromete não apenas a legitimidade e a eficácia da função administrativa, mas também os próprios pilares do Estado Democrático de Direito, estruturado na supremacia do interesse público e na proteção efetiva dos direitos fundamentais (MARTINS, 2025; MENDES, 2023; SARMENTO; OSORIO, 2023).

2.3 ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: REFLEXOS DO CASO TRUMP VS. KNIGHT NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Nesse novo cenário digital, surgem desafios democráticos que impactam diretamente no direito constitucional, visto que se trata de matéria referente a legitimidade da democracia e seus fundamentos principiológicos, a saber, à separação entre o uso pessoal e institucional de perfis por autoridades públicas. No entanto ao adentrar nessa temática é importante lembrar mesmo que de modo breve essa distinção entre público e privado, bem como isso converge ao fato de que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." (art. 1º, §, CF).



O que se pretende afirmar é que o interesse coletivo e individual, ou seja, a esfera pública e privada, não são opostos, mas complementares na democracia. Nota-se que é possível uma melhor compreensão desses institutos pela própria historicidade dos mesmos observando o constitucionalismo liberal, cujo objetivo era limitar o poder do Estado e proteger a esfera individual, e com a Constituição de 1988 culminando o alinhamento para instituir o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF); os direitos fundamentais (individuais e sociais); e o papel do Estado para reduzir as desigualdades (Art. 3º, III, CF). (MARTINS, 2025). Ora, se público é tudo aquilo que pertence a coletividade, por sua vez administrado por representantes eleitos pelo poder que emana do povo, suas ações devem sempre respeitar o interesse coletivo. Qualquer conduta que distorça ou exclua o cidadão do processo democrático — como bloquear seguidores críticos em perfis públicos ou usar redes sociais para autopromoção — afronta esse princípio constitucional.

O caso *Trump vs. Knight First Amendment Institute*, julgado nos Estados Unidos, tornou-se um marco paradigmático ao discutir os limites constitucionais da atuação de um chefe de Estado nas redes sociais, e por esse motivo faz-se mister averiguar os subsídios para contribuição no debate jurídico brasileiro, e como ocorre a leitura jurídica predominante no sistema jurídico brasileiro.

2.3.1 O Impacto do caso Trump vs. Knight na Interpretação Jurídica Nacional

Quando uma autoridade pública utiliza o perfil pessoal para divulgar atos oficiais, essa prática pode comprometer princípios fundamentais da administração pública, como a impessoalidade, a publicidade e o direito à informação. A consequência direta é a dificuldade do controle social e da responsabilização, elementos essenciais para a legitimidade democrática. Além disso, o uso híbrido desses perfis — ora como espaço de opinião pessoal, ora como canal de comunicação oficial, podem abrir margem para práticas de exclusão e censura. O bloqueio de cidadãos ou a remoção de comentários em páginas, que na prática, funcionam como canais institucionais, fere diretamente a liberdade de expressão e o acesso à informação; esses direitos não são apenas garantias individuais, mas pilares estruturantes de qualquer democracia.

No Brasil, a situação se agrava pela ausência de uma regulamentação clara sobre o uso institucional das redes sociais por autoridades públicas. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica e permite que práticas potencialmente lesivas à democracia se perpetuem sem o devido controle ou responsabilização. Vale mencionar que Silva (2023, p. 1595) argumenta sobre a “necessidade de aprimoramento das regras” não somente no que concerne a legislação digital mas



ênfatiza que essa não se depreende da Justiça Eleitoral, e, portanto, falsas notícias e entendimentos distorcidos em seu querer pessoal distorcem o debate democrático e desse modo compromete a eficácia dos direitos fundamentais e a própria legitimidade também no resultado das eleições, sendo de vital importância a atualização das normas para esse contexto emergente.

Diante da ausência pontual de regulamentação dos temas supracitados, as demandas chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF). O Mandado de Segurança 37.132, por exemplo, guarda semelhança com o caso que envolveu *Trump x Knight*: o presidente Jair Bolsonaro bloqueou em seu perfil no Instagram um advogado, tal conduta foi considerada inadequada pelo voto do Ministro Marco Aurélio, leia-se:

“O ato de bloqueio não é a forma ideal de combate aos disparates do pensamento, tendo em vista que o Estado se torna mais democrático quando não expõe esse tipo de manifestação à censura, deixando a cargo da coletividade o controle, formando as próprias conclusões. Só se terá uma sociedade aberta, tolerante e consciente se as escolhas puderem ser pautadas em discussões geradas a partir das diferentes opiniões sobre idênticos fatos. [...] Não cabe, ao Presidente da República, avocar o papel de censor de declarações em mídia social, bloqueando o perfil do impetrante, no que revela precedente perigoso. Uma vez aberto canal de comunicação, a censura praticada pelo agente público considerada a participação do cidadão, em debate virtual, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação, o direito de informar-se e a liberdade de expressão, consagrada no art. 220 da Constituição Federal.” (STF, MS 37.132, voto do Min. Marco Aurélio, j. 13-11-2020).

O relator Ministro Marco Aurélio fundamentou-se no art.5º da CF arguindo o direito de liberdade de manifestação do pensamento ao impetrante, mas sobretudo a garantia constitucional de proibição de censura, sendo um abuso de poder, dado o fato de que compromete o direito que todo cidadão tem à informação. O perfil é da autoridade pública e, portanto, pessoal, mas se a utilização é de cunho informacional de atos do governo ao silenciar bloqueando um cidadão está o discriminando, pois no Estado Democrático de direito as pessoas podem e devem discordar, debater e acompanhar os atos públicos.

Cabe ainda pontuar que ação judicial supracitada se encontra pendente de julgamento definitivo, e esse caso trouxe à tona a discussão sobre a natureza híbrida dos perfis de autoridades públicas e os limites constitucionais da atuação digital de agentes estatais. Em consonância, Martins (2025, p.800) argumenta que “essas publicações têm caráter nitidamente informativo, despidido de quaisquer efeitos oficiais [...], numa República, o direito à informação é constitucional, não podendo simplesmente ser tolhido pela autoridade, sob o argumento de exercer direitos e liberdades individuais”. Tendo em vista o exposto o autor concorda com a jurisprudência norte-americana e com o voto do Ministro Marco Aurélio, demonstra-se desse modo que embora os contextos sejam



diferentes entre os países o mundo interconectado vive dilemas democráticos semelhantes em virtude da ausência de legislação específica sobre o uso de instituições públicas e seus representantes das redes sociais, o objetivo torna-se muito claro a legitimidade do Estado Democrático de Direito, afinal muda-se a “Ágora” e ressurge o "o homem é o lobo do homem" (HOBBS, 1974).

3. METODOLOGIA

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, orientada pelo método dedutivo, com o objetivo de atender às questões propostas. A revisão bibliográfica segue os parâmetros estabelecidos no manual acadêmico 2021 do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, também denominado Centro FAG e as diretrizes do Encontro Científico Cultural Interinstitucional (ECCI, 2025); fundamentando-se na legislação brasileira e jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ); bem como nos autores Martins (2025), Mendes (2023) e Sarmento e Osório (2023), que oferecem suporte teórico sólido sobre os princípios constitucionais da administração pública, a liberdade de expressão e seus reflexos na atuação estatal.

Além da doutrina, a pesquisa envolveu a análise de obras doutrinárias, artigos científicos e documentos jurídicos, bem como da decisão no caso *Knight First Amendment Institute v. Trump*, cuja análise permite reflexão crítica sobre os limites constitucionais da atuação de agentes públicos em ambientes digitais. Assim, o método dedutivo se mostra adequado por partir de princípios gerais do direito constitucional para aplicá-los à interpretação de casos concretos, especialmente na intersecção entre direitos fundamentais e atuação administrativa.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

4.1 A ATUAÇÃO DE AUTORIDADES NAS REDES SOCIAIS: UM DIÁLOGO ENTRE O DIREITO NORTE-AMERICANO E O BRASILEIRO

Tendo em vista o comportamento institucional nas plataformas digitais e o impacto aos fundamentos constitucionais da legitimidade democrática, analisou-se o caso Trump x Knight em paralelo ao MS 13.137 ocorrido com Jair Bolsonaro. O primeiro, refere-se a um episódio envolvendo o então presidente dos Estados Unidos, Donald J. Trump, que provocou intensos debates sobre os



limites da liberdade de expressão no meio digital ocorrido em 2017. Isso porque, ao bloquear determinados usuários na plataforma Twitter que publicaram críticas às suas postagens e decisões políticas, Trump acabou sendo acionado judicialmente sob a acusação de violar frontalmente a Primeira Emenda da Constituição norte-americana (ESTADOS UNIDOS, 2019; ESTADOS UNIDOS, 2020). O segundo, que guarda similaridade com o caso norte americano, relata o caso do presidente Jair Bolsonaro que bloqueou em seu perfil no Instagram um advogado.

Fato é que ambos sustentaram natureza privada de seus perfis, contudo, tal argumento revelou-se insuficiente, uma vez que a conta do perfil era utilizada recorrentemente como meio oficial de comunicação de atos governamentais. A partir do referido cenário, tanto a Corte Distrital quanto a *Second Circuit Court of Appeals*, bem como o Relator Ministro Marco Aurélio no caso brasileiro foram categóricos ao reconhecer que, embora a origem da conta fosse privada, sua utilização contemporânea estava claramente vinculada ao exercício das funções públicas. Por conseguinte, nos EUA, aplicam-se os princípios constitucionais, no que concerne aos fóruns públicos, especialmente a vedação a qualquer forma de censura motivada por discordância ideológica os princípios da liberdade de expressão evocando a Primeira Emenda. E no Brasil o relator Ministro Marco Aurélio fundamentou-se no art.5º da CF arguindo o direito de liberdade de manifestação do pensamento ao impetrante, mas sobretudo a garantia constitucional de proibição de censura.

Dessa perspectiva compreende-se que toda atuação estatal deve estar orientada pela premissa que “todo poder emana do povo”, conforme estabelece o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. O agente público deve observar sem ressalvas os princípios constitucionais. Nessa temática, os artigos 5º, incisos IV e I; artigo 220, parágrafo 2º; artigo 37 da CF, além das leis complementares pertinentes. No entanto, é importante ressaltar que o dilema existe por decorrência da ausência de legislação específica que aborde os direitos fundamentais nas redes sociais. Reforça-se considerando isso, a necessidade de normatização sobre o uso das redes sociais por autoridades.

Por fim é notório que embora o perfil das redes sociais das autoridades públicas seja pessoal, a jurisprudência fundamentada nos preceitos constitucionais observou a destinação, ou seja o uso que se deu ao perfil social digital, que nos casos foram de cunho informacional de atos do governo, e, portanto, receberam tratamento jurídico como se fossem públicos. Desse modo é inconstitucional bloquear um cidadão, pois no Estado Democrático de Direito as pessoas podem e devem discordar, debater e acompanhar os atos públicos. Esses casos não apenas demonstraram os desafios contemporâneos envolvendo a atuação de agentes públicos no ambiente digital, como também reafirmaram que os direitos fundamentais, à livre manifestação do pensamento e o acesso à



informação transcendem o espaço físico, projetando-se integralmente sobre os ambientes virtuais. Demonstra-se com base no exposto que embora os contextos sejam diferentes entre os países, o mundo interconectado vive dilemas democráticos semelhantes em virtude da ausência de legislação específica sobre o uso de instituições públicas e seus representantes das redes sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seria o homem o lobo do homem toda vez que inexistente regulamentação social? De fato, essa não é a problemática que o presente estudo se propõe, mas certamente a análise dessa temática deixa essa reflexão. A inconstitucionalidade, além de configurar um problema jurídico, revela-se também como um problema moral quando parte de quem deveria proteger a Constituição, ou seja, a própria autoridade na figura do representante do povo, comete uma afronta a ela. O dilema democrático abordado, a saber, se a sobreposição entre perfis pessoais e institucionais de autoridades públicas nas redes sociais compromete a legitimidade democrática demonstrou a hipótese afirmativa pois os casos *Trump vs. Knight First Amendment Institute* nos EUA e no Brasil com Jair Bolsonaro (MS 13.137) a corte responsável daquele e o voto do Ministro Marco Aurélio fundamentado no ordenamento jurídico demonstrou que essas ações afetam a legitimidade democrática, os princípios da publicidade, impessoalidade, liberdade de expressão e acesso à informação.

Embora inseridos em contextos diferentes socioculturais, o caso *Trump vs. Knight First Amendment Institute* demonstrou que os países possuem os mesmos dilemas democráticos e desse modo a análise contribuiu significativamente para a compreensão do problema abordado. No momento em que a Corte Distrital reconheceu que o uso de perfis pessoais por autoridades públicas submete o agente às obrigações constitucionais oferece subsídios valiosos para o debate nacional. No Brasil, decisões como a do Mandado de Segurança 37.132, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, caminham na mesma direção, embora o caso ainda esteja em trâmite demonstra que a atuação estatal no ambiente digital deve respeitar os princípios constitucionais, sobretudo a liberdade de expressão e o direito à informação.

A distinção que separa o público do privado, embora tenha sido definida ao longo da história, se torna cada vez mais tênue no ambiente digital. Nesse novo contexto, é preciso repensar o ordenamento jurídico nos espaços virtuais, para garantir a participação cidadã. Posto isso, reforça-se a prioridade de uma regulamentação clara e específica sobre como autoridades devem estabelecer suas ações institucionais nas redes sociais. Mais do que uma construção das leis, trata-se de proteger



direitos fundamentais, assegurar a vigência legítima da democracia em uma “nova” Ágora interconectada e sem fronteiras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 37.132 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio. Impetrante: Leonardo Medeiros Magalhães. Impetrado: Presidente da República. Advogado: Leonardo Medeiros Magalhães. Procurador: Advogado-Geral da União. Julgado em 13.11.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344546965&ext=.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **MP explicita direitos e garantias de usuários de redes sociais**. Secretaria-Geral da Presidência da República, 6 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2021/setembro/mp-explicita-direitos-e-garantias-de-usuarios-de-redes-sociais>. Acesso em: 24 maio 2025.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ – FAG. Manual de normas acadêmicas. Cascavel: FAG, 2021. Disponível em: <https://fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/Manual%20de%20Normas%20Acad%C3%A4micas%20FAG%20-%20Atualizado.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2025.

CHAUI, Marilena. **Convite a filosofia**. 14 ed. São Paulo: Editora Ática, 2010.

ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals for the Second Circuit. **Donald J. Trump, President of the United States, et al. v. Knight First Amendment Institute at Columbia University, et al.** No. 18-1691. Julgado em 9 jul. 2019. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/18-1691/18-1691-2019-07-09.html>. Acesso em: 20 de maio de 2025.



ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. Petition for a Writ of Certiorari: **Donald J. Trump, President of the United States, et al. v. Knight First Amendment Institute at Columbia University, et al.** Washington, D.C.: United States Department of Justice, 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/press-release/file/1283996/download>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MENDES, Gilmar F. **Comentários À Constituição do Brasil** - Série IDP - 3ª Edição 2023. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág. 680. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

SARMENTO, Daniel; OSORIO, Aline. Art. 5º, IV em espécie. In: _____. **Comentários À Constituição do Brasil** - Série IDP - 3ª Edição 2023. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág. 210. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 25 mai. 2025.